



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PROJETO DE LEI Nº 347 /2017.

**"Altera a Lei Municipal nº 8.616/03, de 14/07/2003 e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica alterada a redação do inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 311, da Lei nº 8.616/03, de 14/07/2003, que passa a ter a seguinte redação:

**"I – na infração leve, no valor de R\$300,00 (trezentos reais);"**

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
**CATATAU DA ITATIAIA**  
Vereador

Diret. Leg.ativa-38-01-2017-17000093-1/1

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Sugestão Popular</u> nº <u>54</u> / <u>2014</u>
--

**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR****PARECER SOBRE A SUGESTÃO DE LEI Nº 54/2014.****1. RELATÓRIO**

De autoria dos nossos vereadores mirins, a presente sugestão foi submetida à Comissão de Participação Popular em 25/11/2014, às 18:03 hs, por meio do protocolo 006.113-001 e pretende **"mais fiscalização e aplicação de multa a donos de calçadas que não são acessíveis ou encontram-se irregulares, dificultando a passagem de idosos, e obrigatoriedade de modificação destas."**

Justificaram que **"trata-se de proposta votada e aprovada pelos alunos das escolas participantes do Projeto Parlamento Jovem BH, desenvolvido no ano de 2014, cujo objetivo é a educação para a cidadania."**

A gerente da Escola do Legislativo por meio do Of. ESCLEG nº 170/2014, de 25/11/2014, encaminhou adequadamente o assunto para o (então) presidente da Comissão de Participação Popular, vereador Gilson Reis.

Por meio do (então) vereador Valdivino (PPS), em 21/09/2015, após abordagem profunda do corolário jurídico envolvido na questão, especialmente o Código de Posturas, manifestou-se pela aprovação da sugestão em comento com subseqüente Indicação (fls. 13) ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para as providências.

Noticia-se às fls. 12, redesignação de relator, em virtude de rejeição, em 01/10/2015.

O novel relator opinou pela rejeição da proposta em tela, ao argumento de que já existe legislação de regência para a matéria (fls. 14/15).

Afinal, a proposta chega a este relator, para apreciação nos termos da Resolução nº 2.054/2005, de 12/09/2005.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise é oriunda de um projeto por demais importante. Ao meu sentir, o Projeto Parlamento Jovem BH é a semente do futuro, é a possível redenção da classe política um pouco mais à frente. Trata-se de cuidar, essencialmente, de melhorar a situação de desinteresse das pessoas pela política e tentar construir um novo cenário para a sociedade brasileira, onde as famílias se interessem também por educar politicamente seus integrantes, além do futebol, samba e outras coisas correlatas.

Na sugestão em comento, é evidente que a nossa Capital já dispõe de legislação pertinente, sendo certo que o Código de Posturas e as ações fiscais da PBH já são desenvolvidas (e temidas) por quem infringe as regras.

No entanto, por outro olhar, é igualmente certo que as pessoas infratoras, quando não inibidas com rigor, relegam a plano inferior as normas quando seu interesse pessoal se sobressai.

Tenho pra mim que a expressão "inibidas com rigor" passa necessariamente pela imposição de pesadas multas a quem ferir as normas, em que pese ser palatável e necessário o amplo direito de defesa, insculpido na Carta da República.

Ao meu sentir, fica evidente, nos reiterados casos onde são desrespeitados os direitos de ir e vir dos pedestres em passeios públicos que acontecem duas razões emergentes: Primeira: a não visita regular e sistemática da fiscalização municipal e; Segunda: a irrelevância dos valores monetários a título de multa quando é constatada a infração.

Portanto, não obstante farta legislação como visto às fls. 6/12, tenho como presente a necessidade aumentar o rigor quanto à fiscalização destas ocorrências relativas aos passeios que estão fora dos padrões municipais e, em decorrência disto, estão a prejudicar e provocar acidentes aos seus usuários, em especial os idosos e os deficientes físicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Metaforicamente, alguém já disse que o órgão mais sensível do corpo humano é o bolso... Tem uma certa dose de verdade nisso. Não fossem os patamares atuais aplicados às multas de trânsito, estaríamos com um cenário ainda mais dramático nesse particular. Além disso, noutro ambiente, as pesadas multas por infrações tributárias são mantidas assim, justamente para que o contribuinte não se farte em sonegação habitual.

Portanto, há que se valorizar a atuação da fiscalização e, de acréscimo, promover a majoração das multas vigentes para os casos específicos.

Como não avisto conflito específico com os textos trazidos à colação pela DIRLEG e, tendo como desiderato maior a proteção aos direitos consagrados na CF/88, acolho a sugestão convertendo-a, nos termos do art. 6º, da Resolução 2.054/2005, em Projeto de Lei que faço anexar.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou **PELO ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO Nº 54/2014, NA FORMA DE PROJETO DE LEI** que segue anexo.

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2017.

**CATATAU DA ITATIAIA**  
Relator

Aprovado o parecer do relator.

Plenário Helécio Frates

Em 20/07/2017

Edmar Branco

Presidente da Comissão

Edmar Branco